

*Cópia*



**SINDICATO  
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

*Nº 2601*

<b>PROTOCOLO</b> <b>09/10/23</b>
Rival Marques da Silveira
RE 29564
RECEBIDO

Ofício n.º 164 /2023

Praia Grande, 06 de Outubro de 2023.

Exma. Sra.

**RAQUEL AUXILIADORA CHINI**

DD Prefeita Municipal Estância Balneária de Praia Grande

C/C

Excelentíssimo Sr.

**Sr. Marco Antônio de Sousa**

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Praia Grande

**Assunto:** Pagamento de Horas Extras

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE** inscrito no CNPJ n. 60.015.898.0001-01 neste ato representado pelo Sr. Adriano Riberto Lopes da Silva – Presidente, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, Inciso XVI, que o valor do trabalho em horas extras deve ser acrescido de no mínimo mais 50%.

O art. 39, parágrafo 3º, da Constituição contempla os servidores públicos com direito social previsto no inciso XIII do art. 7º da Carta Constitucional, que garante a duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente

O art. 19 da Lei n. 8.112/90 reza que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas, respectivamente.

De outra parte, assim rege o Decreto 1.590, de 10-8-1995:

*"Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:*

*I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;*

*(...)"*

O art. 61 da Lei n. 8.112/90 garante aos servidores o direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário e ao adicional noturno (incisos V e VI).

Em relação ao adicional por serviço extraordinário do servidor público federal, a Lei n. 8.112/91 assim dispõe:

*Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.*

*Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.*

No mesmo sentido dispõe o artigo 104 do Estatuto do Servidor Público de Praia Grande – Lei Complementar 15/1992 que:

*A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou*

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente

*antecipado, na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora ou período normal de trabalho a que estiver sujeito, acrescida de cinqüenta por cento.*

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 83:

Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI**, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, **sem prejuízo dos direitos assegurados por leis anteriores** e ainda aos seguintes:

I - gozo de férias anuais e remuneradas com 50% (cinqüenta por cento) a mais que o salário normal;

Dispoe ainda o Art. 106 II do Estatuto do Servidor Publico de Praia Grande – Lei Complementar 15/1992 que:

*"Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que:*

*II – que se recusar sem justo motivo a prestação de serviço extraordinário"*

Adriano Roberto da Silva  
Presidente

Nos autos do **IC 000473202302003-6** que tramitou perante o **Ministério Público do Trabalho – Santos** ficou reconhecido os atos ilícitos e abusivos praticados pela municipalidade de sonegação do pagamento das horas extras e descanso semanal dos trabalhadores municipais, nos seguintes:

*"Deste modo as testemunhas, em seus depoimentos, negaram que os superiores hierárquicos tenham condutas abusivas, muito embora, e isso é fato, este 3º Ofício Geral da PTM de Santos não possa fechar os olhos para o caráter ilícito e abusivo que a sonegação do pagamento das horas extras é capaz de gerar.*

*É dizer, não se ignora que os servidores estão sendo efetivamente lesados e que alguma providência deve ser adotada, seja pelo MP do Estado, seja pelo diligente sindicato obreiro que, inclusive, acompanhou atentamente a colheita de depoimentos no âmbito do presente inquérito civil.*

*A própria Constituição Federal quando elenca os direitos dos servidores públicos no § 3º, do artigo 39, cita nominalmente o direito à percepção das horas extraordinárias, previsto pelo inciso XVI, do artigo 7º, da mesma Carta Política, **cuja supressão não poderia sequer ser feita através de lei municipal, muito menos pela decisão arbitrária do administrador público.***

*Com efeito, a prática não se confunde com o conceito doutrinário de "assédio moral", **podendo ser considerada como um abuso do poder hierárquico,** de caráter absolutamente distinto.*

*No limite, ainda, pela supressão do direito ao lazer, possam os servidores serem devidamente indenizados por não gozarem do referido direito e terem subtraídas importantes horas de convívio junto aos familiares, porém, como exaustivamente dito, a prática não se confunde com o assédio moral."*

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 64:

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 80:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 16:

Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

O princípio da Legalidade também está previsto na Constituição Federal e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente

É inegável que o Município de Praia Grande agiu de forma discriminatória e deixou de cumprir o Artigo 7º, XVI da Constituição Federal de 1988, a Lei Organica e Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Praia Grande.

Até outubro de 2018 os trabalhadores municipais de Praia Grande trabalharam em jornada extraordinária e recebiam mensalmente o pagamento das respectivas horas extras prestadas habitualmente.

A partir de novembro de 2018, a municipalidade deixou de proceder ao pagamento das horas extras prestadas com habitualidade, mesmo tendo conhecimento que os trabalhadores municipais de Praia Grande laboraram em jornada extraordinária, o que perdurou até hoje.

Ora Exa., é ilegal a atitude adotada pela municipalidade na medida em que não efetuou o pagamento mensal das horas extras e muito menos o pagamento da indenização decorrente da supressão das horas extras, o que evidencia comprovado enriquecimento ilícito da municipalidade.

No mês de dezembro em todos os anos sempre é aprovado decreto regulamentando o pagamento de acréscimo pecuniário gratificação operação verão, aos trabalhadores municipais que prestarem serviços extraordinário na operação verão no período compreendido de 15 de dezembro a ultimo dia de Carnaval, destacando como exemplo o Decreto 6574/2018.

Os trabalhadores municipais de Praia Grande são obrigados nos meses compreendidos de outubro a março de todos os anos, a prorrogar sua jornada laborativa até as 19h00, bem como a trabalhar nos dias de sábados, domingos e feriados em jornada de trabalho das 7h00 as 12h30, sem o respectivo pagamento de horas extras e da gratificação da operação verão.

Os demais trabalhadores municipais que prestaram serviços extraordinário, inclusive na operação verão no período compreendido de 15 de dezembro a ultimo dia de Carnaval receberam horas extras e a gratificação da operação verão.

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente

Esta atitude da municipalidade caracteriza comprovada discriminação, abuso de poder hierárquico e enriquecimento ilícito.

Posto isto, requer que a Câmara Municipal proceda à fiscalização dos atos do Poder Executivo de comprovada afronta à legislação vigente sobre a ausência de pagamento de horas extras, e que a municipalidade proceda ao tratamento igualitário e cumpra as disposições legais vigentes já aplicadas aos demais trabalhadores municipais, procedendo IMEDIATAMENTE o pagamento das horas extraordinárias mensais devidas aos trabalhadores municipais da SESURB, nos últimos cinco anos.

**ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente